

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.500, DE 2006 (Apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007)

Acrescenta o art. 86-A à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

Autora: Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, acrescenta o art. 86-A à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica, estabelecendo o prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para a implantação do referido serviço.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007, do Deputado João Dado, com igual escopo, porém fixando prazo mais exíguo, qual seja, de dois anos para que os estabelecimentos de ensino público implementem, gradualmente, a referida assistência psicológica.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura, sendo que, nela, foi apresentada uma emenda ao projeto original pelo Deputado Lira Maia, com o objetivo de vincular a assistência psicológica prestada nas escolas ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Essa Comissão de mérito aprovou a proposição original e rejeitou a Emenda n.^º 1/2007 e o Projeto de Lei n.^º 653/2007.

Nesta Comissão, o Projeto de Lei recebeu a Emenda n^º 1/2010, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, que vincula a assistência psicológica aos educandos e educadores ao SUS.

O Substitutivo de minha autoria apresentado nesta Comissão recebeu a Emenda n^º 1/2011, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que tem o mesmo teor da Emenda n^º 1/2007, apresentada na Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições referenciadas.

Analisando o Projeto de Lei n^º 527, de 1999, o Projeto de Lei n.^º 653/2007, a Emenda n.^º 1/2007 rejeitada pela CEC e as Emendas apresentadas nesta Comissão à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constato que a matéria neles tratada obedece aos requisitos essenciais de constitucionalidade, consoante o disposto no art. 22, inciso XXIV, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Verifico, contudo, que as proposições em análise apresentam vício de iniciativa ao versarem sobre organização e funcionamento de órgão do Poder Executivo e fixarem prazo para a regulamentação da Lei projetada. Nessa matéria, somente ao Presidente da República compete iniciar o processo legislativo, *ex vi* art. 84, inciso III e inciso IV, “a”, da Constituição Federal.

Ainda, as Emendas apresentadas nesta Comissão pretendem inserir matéria atinente ao mérito, cuja competência é da Comissão de Educação e Cultura, o que contraria o Regimento Interno desta Casa. Com

o escopo de sanar as incorreções apontadas sugerimos seja mantido o Substitutivo apresentado nesta Comissão.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição original e das Emendas em exame está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.500, de 2006, do Projeto de Lei n.º 653, de 2007, da Emenda n.º 1/2007, apresentada na Comissão de Educação e Cultura, da Emenda nº 1/2010 e da Emenda nº 1/2011, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.500, DE 2006 (Apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007)

Acrescenta o art. 86-A à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no *caput* serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator